

**Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler****VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL****ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0318391-63.2016.8.19.0001****APELANTE:** [REDACTED]**APELADA: SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE****FERROVIÁRIO S/A****RELATORA: DES. DENISE LEVY TREDLER**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUPERVIA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Autor, que sofreu esmagamento do polegar direito, com avulsão da unha, ao ter o dedo preso na porta da composição férrea.

Tumulto nas estações ferroviárias, que constitui fato público e notório, nos períodos de maior movimento.

Falha na prestação do serviço, ao inobservar o dever de segurança do passageiro no contrato de transporte.

Concessionária ré, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, consoante o inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil, de 2.015.

Sentença de improcedência, que merece reforma.

Dano moral configurado, haja vista a gravidade da lesão e o tempo de internação hospitalar de trabalhador.

Verba compensatória ora arbitrada, segundo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Correção monetária do valor da indenização por dano moral, que incide a partir da data do seu arbitramento. Inteligência das súmulas nº 362, de e. STJ, e nº 97, deste TJRJ.

Juros legais de mora, a contar da citação, haja vista tratar-se de responsabilidade contratual. Recurso a que se dá provimento.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 031839163.2016.8.19.0001, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.

Voto

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por [REDACTED] em face de SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, em cuja peça inicial objetiva o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais a que deu causa, em razão do esmagamento do seu polegar direito na porta do trem.

Decisão a fl. 53 (*index* 000053), que defere o benefício da gratuidade de justiça.

A fls. 138/139 (*index* 000138), decisão saneadora.

Ata da audiência de instrução e julgamento a fl. 164 (*index* 000164).

Sentença a fls. 175/179 (*index* 000175), que ao julgar improcedente o pedido inicial, condenou o autor ao pagamento das verbas próprias da sucumbência (custas do processo e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça antes deferida).

Apela o autor a fls. 190/196 (*index* 000190). Sustenta, em síntese, que na hora do acidente, havia grande movimento na plataforma, sendo impossível não ultrapassar a faixa amarela, por conta do tumulto, a par de não haver seguranças suficientes, o que coloca em risco a vida dos passageiros; que, para evitar que sua esposa fosse esmagada e para o próprio não cair, teve de apoiar-se na porta do vagão,



além de que houve falha na prestação do serviço, pela ré, razões por que requer o provimento do recurso.

Contrarrazões do réu a fls. 203/210 (*index* 0002013). Alega, em resumo, a culpa exclusiva da vítima, o que prestigia o julgado.

É o relatório.

No mérito, observo que se funda a demanda em responsabilidade civil da concessionária de serviço público, prevista no § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal.

Acorde ao aludido dispositivo constitucional, as pessoas jurídicas de direito público e as de direto privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, de acordo com a teoria do risco administrativo, basta a comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade. A responsabilidade objetiva, portanto, somente poderá ser afastada em alguns casos específicos, nos quais há rompimento do nexo de causalidade, como na ocorrência de fato exclusivo da vítima, caso fortuito e força maior ou fato de terceiro.

Com efeito, observados os fatos e provas constantes nos autos, verifica-se demonstrado que aos 15/01/2015 o autor prendeu o seu polegar direito na porta do trem, ao tentar embarcar na estação ferroviária de Deodoro, conforme Registro de Ocorrência de fls. 21/22 (*index* 000021). Em razão do acidente, foi o demandante socorrido e encaminhado ao Hospital Municipal Salgado Filho, de acordo com o boletim médico de fl. 15/16 (*index* 000015), por ter sofrido esmagamento distal do 1º quiodáctilo direito, com avulsão parcial da unha, lesão esta que infeccionou, posteriormente, aos 26/01/2015, vindo a ter avaliação médica no sentido da necessidade de drenagem do local da ferida, permanecendo no Hospital Naval Marcílio Dias até o dia 19/02/2015 (fl. 25, *index* 000025).



De tudo extrai-se que o evento danoso objeto desta ação é fato incontroverso nos autos, sendo que as partes divergem quanto à dinâmica e em relação a quem deu causa ao sinistro.

Releva notar que, inobstante o demandante estar com a mão apoiada na porta do trem, isto ocorreu em decorrência do grande tumulto ocorrido no momento do seu embarque na composição, haja vista a reiterada inobservância do dever de segurança nas plataformas, fato este notório, principalmente, em horários em que, sabidamente, existe um maior número de passageiros, como *in casu*, às 07 (sete) horas da manhã, quando muitos se dirigem a seu local de trabalho.

Acresce destacar que o fato de o demandante não haver mencionado na peça inicial, a presença da sua esposa, como o fez em apelação, não altera a dinâmica do evento danoso sob exame, em que o autor sofreu lesão decorrente de tumulto na hora de embarque no trem, o que não implica qualquer prejuízo à defesa.

Releva notar que o contrato de transporte se caracteriza como oneroso e de execução continuada, cuja contraprestação do transportador só se encerra quando da entrega do passageiro no local por este contratado (artigo 730, do Código Civil), respondendo a transportadora pelos fatos que ocorrerem no curso da viagem adquirida e que violem as obrigações assumidas.

Assim, a ocorrência de acidentes como o descrito na inicial está inserida nos riscos assumidos pelo fornecedor de serviço de transporte coletivo de passageiros, configurando fortuito interno, o que não afasta o dever de indenizar.

Desse modo, a concessionária ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, consoante o inciso II, do artigo 373, do CPC, de 2.015.

Conclui-se estarem provados o acidente, assim como os danos causados ao autor, consistente no esmagamento distal do 1º quirodáctilo direito, com avulsão parcial da unha, e o nexo de causalidade entre o evento e a lesão, e, não tendo a



concessionária se desincumbido do ônus de demonstrar qualquer excludente de responsabilidade, surge o seu dever de indenizar.

No que respeita ao dano moral, certo é que o acidente consubstancia trauma, mal-estar e dor física, que não se requer sejam permanentes ou perceptíveis, por dizer em respeito à aflição interior, ainda que por curto período, mas que são capazes de atingir os direitos da personalidade da vítima.

Releva notar, *in casu*, que tratando-se, como se trata, de falta de segurança que culminou com o esmagamento distal do 1º quirodáctilo direito, com avulsão parcial da unha, a par do lapso temporal de cerca de 01 (um) mês internado, há dados suficientes para considerar-se a existência de trauma relevante, dor, aflição e angústia, sentimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento cotidiano, e causa danos morais. Não há dúvidas de que o autor sofreu abalo psicológico, que excedeu a normalidade.

Neste contexto, configurado o dano moral, releva consignar que, no tocante à fixação da verba compensatória, devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, que têm sido utilizados por iterativa jurisprudência na espécie, a fim de desestimular-se a reincidência, a par de, concomitantemente, evitar-se o enriquecimento sem causa do seu beneficiário. O valor da indenização a ser arbitrada deve corresponder, outrossim, a uma soma que possibilite aos ofendidos a compensação dos danos sofridos.

Dessa forma, atenta aos aludidos princípios, bem assim às circunstâncias do caso concreto, entendo que a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerada a gravidade dos danos físicos e o período de internação hospitalar, o que assegura a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido.

No que pertine ao termo inicial da incidência da correção monetária, esta deve fluir a partir do julgado que fixou o dano moral, em consonância com as súmulas nº 97 desta col. Corte Estadual e nº 362, do e. Superior Tribunal de Justiça, transcritas a seguir:



“Súmula nº 97, do TJRJ - A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar”.

“Súmula nº 362, do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

No que respeita aos juros legais de mora, sua incidência dá-se a partir da citação, a teor do que dispõem o art. 405, do Código Civil e o art. 219, do Código de Processo Civil, de 1973 (atual art. 240, do CPC-15), considerado tratar-se de responsabilidade contratual.

Assim se posiciona a atual jurisprudência:

AgInt no REsp 1537487 / SP Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/02/2018 Data da
Publicação/Fonte DJe 19/02/2018 Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. **DANO MORAL**. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AQUECEDOR A GÁS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. COBRANÇA INDEVIDA. **JUROS MORATÓRIOS**. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. **DANO MORAL**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios são computados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. 2. No caso concreto, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, no tocante à pretensão de majorar o valor dos danos morais arbitrados na origem, haja vista não ter sido demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada. 3. Agravo interno não provido.

Por essas razões, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$



20.000,00 (vinte mil reais), monetariamente corrigido a contar da publicação deste acórdão e acrescido dos juros legais de mora a partir da citação, com o que a condeno, ainda, ao pagamento das verbas próprias da sucumbência (custas do processo e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% da condenação).

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relatora